

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021038-27.2017.5.04.0102

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a nulidade da sentença por decisão *extra petita*, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. A questão em discussão consiste em definir se houve decisão *extra petita*. 3. Na inicial, foi postulado o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, calculado sobre o salário base. 4. A sentença de conhecimento deferiu as diferenças, com base no salário base. 5. O TST determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. 6. A decisão recorrida se pautou nas decisões exequendas. 7. A pretensão dos recorrentes esbarra no §1º do art. 879 da CLT. 8. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Os **exequentes**, inconformados com a decisão do ID. c576115, interpõem agravo de petição no ID. b96f4da. Buscam a reforma do julgado referente à suspensão processual até o trânsito em julgado da ação coletiva; tutela de urgência; nulidade da sentença extrapetita; e decisão extra petita.

Com contraminuta do executado no ID. 686e1a7, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021038-27.2017.5.04.0102

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO QUANTO O TÓPICO "SUSPENSÃO DO PROCESSO - TUTELA DE URGÊNCIA". PRECLUSÃO.

Quando proferida a sentença de ID. 97a4857, modificada em parte pela decisão dos embargos de declaração (ID. c9ebdd9), os exequentes agravaram de petição (ID. 29e500), alegando, dentre outras coisas, nulidade processual decorrente da ausência de intimação para eles se manifestarem sobre os embargos declaratórios, cujo julgamento no id. c9ebdd9 acarretou efeito modificativo. Além disso, naquele recurso também postularam, em sede de tutela de urgência, a suspensão da ordem de implementação em folha do pagamento do adicional de insalubridade calculados sobre o salário mínimo.

Quando os autos chegaram a este Relator, passei imediatamente ao exame do pedido de tutela de urgência (decisão monocrática no ID. 9c423ec - em 12/08/2025), indeferindo a pretensão.

Intimados (ID. ece6047), os reclamantes não recorreram desta decisão singular.

A SEEx proferiu o acórdão de ID. c6accf0, dando provimento ao agravo de petição para *"declarar a nulidade do processado desde a decisão de id. c9ebdd9, devendo ser intimada a parte contrária dos embargos declaratórios de id. c7dde80, para se manifestar no prazo legal, com posterior prolação de nova decisão. Prejudicados os demais pontos do agravo de petição dos exequentes"*.

Retornados os autos à origem para cumprimento da ordem, proferida nova decisão relativamente aos embargos de declaração (ID. c576115), os credores interpõem o presente agravo de petição, reiterando o mesmo pedido em sede de tutela de urgência.

Ocorre que já houve pronunciamento monocrático sobre a questão, na forma autorizada pelo art. 932, II, do CPC, sem recurso ao Colegiado na quele momento (art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021038-27.2017.5.04.0102

1.021 do CPC).

Por conseguinte, é inviável conhecer do agravo de petição neste ponto, por preclusão.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

1. SUSPENSÃO PROCESSUAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA.

Os exequentes requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0001487-85.2025.5.10.0014. Alegam que o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS ajuizou Ação Coletiva para que a executada se abstenha de alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade dos empregados admitidos até 30/07/2019. Mencionam que foi proferida sentença considerando carência de ação em razão da Ação Coletiva mencionada, na qual a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal obteve liminar em âmbito nacional beneficiando os trabalhadores admitidos antes de 30.07.2019. Postulam a suspensão do feito, com amparo na Súmula nº 8 do TST.

Examino.

A suspensão do processo pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 313 do CPC, *verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021038-27.2017.5.04.0102

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

No caso, os exequentes alegam que a decisão definitiva de mérito que vier a ser proferida na ação coletiva nº 0001487-85.2025.5.10.0014 (aforada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -SINDISERF/RS em 26/09/2025- ID. 7135c1b) poderá interferir no rumo do presente feito, tendo em vista que lá se postula a vedação à alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade do empregados admitidos até 30/07/2019 (caso dos exequentes).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021038-27.2017.5.04.0102

Na hipótese dos presentes autos, verifico na inicial (ID. 663dea3) que CANDICE KEMMERICH (admitida em 03/02/2016), DANIELA DE MOURA E CUNHA PETRUCCI (admitida em 02/01/2017) e FERNANDO VILLA SCARDOELLI (admitido em 10/08/2015), ingressaram com a reclamatória em 27/10/2017, postulando diferenças do adicional de insalubridade (do grau médio pago na contratualidade, para o grau máximo), a ser calculado sobre o salário base.

Na inicial, disseram que *"A reclamada a partir de do mês de abril de 2017 alterou unilateralmente as condições contratuais (infração aos artigos 9º e 468 da CLT), reduzindo o referido adicional para insalubridade em grau médio. Os reclamantes postulam o pagamento do adicional de insalubridade em **grau máximo**, calculado sobre o **salário base** do empregado, conforme previsto no regulamento de pessoal, com integrações em horas extras, repousos e feriados, férias com 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS, e demais vantagens legais e contratuais, em parcelas vencidas e vincendas"*.

A sentença de conhecimento (id. 4a7e706) deferiu aos autores o pagamento de *"diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, a partir de abril de 2017, com base no salário base (consoante parágrafo 1º do artigo 21 do Regulamento de Pessoal da reclamada - fl. 15 do PDF) e com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, gratificações natalinas e no FGTS em parcelas vencidas e vincendas (enquanto mantidas as mesmas condições de trabalho)"*.

Este Tribunal manteve a condenação nos termos em que proferida (acórdão no ID. bf434a0) e, em vista do recurso de revista interposto (ID. d9eb334), o processo subiu ao TST que, na decisão de ID. d9c0a26 - Pág. 1 a 26, assim pronunciou:

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021038-27.2017.5.04.0102

*reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e, III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para **determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo**. Custas inalteradas. (grifei)*

O trânsito em julgado se operou em 11/03/2025 (ID. 8078ca6).

Portanto, em relação aos 3 exequentes, existe coisa julgada sobre a matéria.

A parte que pretende desconstituir a coisa julgada pela superveniência de fato novo, mais benéfico, e que altere a situação jurídica das partes, deve ingressar com ação rescisória.

Não é caso de suspensão com base na letra "a" do item V do art. 313, supra transcrito, eis que nos autos já existe coisa julgada.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso, no aspecto.

2. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA.

Os exequentes alegam a nulidade da sentença por ter decidido além dos limites da lide. Apontam que a sentença determinou a implementação do adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, mesmo não havendo pedido de substituição da base de cálculo. Mencionam que o acórdão proferido pelo TST não determinou que o cálculo fosse feito sobre o salário mínimo, mas sim sobre as diferenças. Citam o art. 879 da CLT, bem como o art. 492 do CPC. Requerem o provimento do agravo para declarar a nulidade do processo, a partir da decisão extra petita sobre o adicional de insalubridade recebido em locais que não foram objeto da ação. Destacam que na exordial foi pedida a majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo, calculado sobre o salário base do empregado, e que nunca houve pedido para substituição da base de cálculo. Ressaltam que o acórdão do TST limitou-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021038-27.2017.5.04.0102

se às diferenças do adicional de insalubridade. Referem que a decisão agravada violou o princípio da adstrição. Citando o RE 565.714/SP e a Súmula Vinculante nº 4, sustentam que a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade, em sede jurisdicional, ofende o entendimento consolidado. Postulam, sucessivamente, que a execução seja limitada ao setor objeto da demanda (laboratório de análises clínicas em Pelotas), nos termos da decisão ID. 97a4857. Pedem a reforma da sentença, determinando a manutenção do adicional de insalubridade recebido calculado pelo salário básico.

Sem razão.

Conforme acima explicado, os exequentes ingressaram com a ação em 2710/2017, postulando diferenças do adicional de insalubridade (do grau médio pago na contratualidade, para o grau máximo), a ser calculado sobre o salário base. Na inicial, disseram que *"A reclamada a partir de do mês de abril de 2017 alterou unilateralmente as condições contratuais (infração aos artigos 9º e 468 da CLT), reduzindo o referido adicional para insalubridade em grau médio. Os reclamantes postulam o pagamento do adicional de insalubridade em **grau máximo**, calculado sobre o **salário base** do empregado, conforme previsto no regulamento de pessoal, com integrações em horas extras, repousos e feriados, férias com 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS, e demais vantagens legais e contratuais, em parcelas vencidas e vincendas."*

A sentença de conhecimento (id. 4a7e706) deferiu aos autores o pagamento de *"diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, a partir de abril de 2017, com base no salário base (consoante parágrafo 1º do artigo 21 do Regulamento de Pessoal da reclamada - fl. 15 do PDF) e com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, gratificações natalinas e no FGTS em parcelas vencidas e vincendas (enquanto mantidas as mesmas condições de trabalho)".*

Este Tribunal manteve a sentença, mas o TST assim se pronunciou (ID. d9c0a26 - Pág.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021038-27.2017.5.04.0102

1 a 26):

*ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e, III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para **determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo**. Custas inalteradas. (grifei)*

Logo, não cabe mais discutir no presente feito qual será a base de cálculo das diferenças deferidas, tanto em parcelas vencidas quanto em vincendas, devendo ser respeitado o comando do título executivo.

A decisão recorrida se pautou essencialmente nas decisões exequendas, conforme explanado pelo Magistrado de origem no ID. c576115.

A pretensão dos recorrentes esbarra no §1º do art. 879 da CLT, segundo o qual "*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.*"

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição dos exequentes.